



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2079945-31.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ARTHUR SANTOS NASCIMENTO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são agravados AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A e ANNAGELICA SANTOS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **9479**

Agravo Interno n. **2079945-31.2025.8.26.0000/50000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarujá/4ª Vara Cível

Processo de origem n. 1006091-65.2024.8.26.0223

Juiz(a): Marcelo Machado da Silva

Agravante (s): A. S. N. (menor representado)

Agravado (a)(s): Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECEBIMENTO DE RECURSO SEM O EFEITO SUSPENSIVO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM A DECISÃO GUERREADA. INADMISSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que processou o agravo de instrumento sem a concessão de efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, preliminarmente, a admissibilidade do recurso frente aos dispositivos legais que regem a matéria. Caso ultrapassada a preliminar, discute-se o cabimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inadmissível a interposição de agravo interno cujas razões reproduzam *ipsis litteris* as deduzidas no recurso principal, sem indicação do eventual erro cometido pelo relator, sob pena de adiantar a análise do colegiado sobre o mérito do recurso em fase de processamento e exercício do contraditório.

4. A interposição de agravo interno manifestamente inadmissível impõe o não conhecimento do recurso e a condenação do agravante a multa processual e condição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido com aplicação de multa e condição.

Tese de julgamento: “É inadmissível a interposição de agravo interno que não impugne em suas razões a decisão atacada.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; RITJSP, art. 253.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.722.422/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025

Contra a decisão que processou o agravo de instrumento sem a concessão de efeitos o recorrente interpôs este agravo interno requerendo a apreciação da turma julgadora.

É o relato do essencial.

Previsto no art. 1.021 e seus parágrafos, do CPC, o agravo interno é cabível contra decisões monocráticas proferidas pelo relator.

A regulamentação de seu processamento perante esta Corte se verifica no art. 253 do RITJSP:

Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte. (...) § 2º A petição conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Não por acaso, ambas as normas preveem a necessidade das razões de reforma da decisão impugnada haja vista ela ser cabível apenas nas hipóteses de equívoco do relator na análise do pedido em juízo monocrático. Seus fundamentos, por evidência, devem se voltar aos motivos da necessidade da reforma da decisão proferida em segundo grau e não se prestam à tentativa transversa de levar a discussão das razões de reforma da decisão de primeiro grau ao órgão colegiado.

À luz destas considerações, pode-se notar que as razões aduzidas neste agravo interno (fls. 01/09) são cópia fiel das razões do agravo de instrumento interposto. Evidente, pois, a ausência da dialeticidade necessária aos recursos interpostos.

Disto se conclui que a recorrente não apontou nenhum vício apto a superar a decisão monocrática proferida por esta relatoria, não observando o pressuposto recursal inerente aos agravos internos de impugnação específica dos fundamentos da decisão guerreada.

Por esta razão, não se vislumbram no caso dos autos condições para o acolhimento do agravo interno interposto.

Neste sentido:

Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou o efeito suspensivo – **Reprodução dos argumentos já lançados no recurso de origem, sem minudenciar os eventuais equívocos contidos na decisão – Razões do recurso que não atacam os fundamentos da decisão – Princípio da Dialeticidade Recursal** – Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC/15 – Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2322121-12.2023.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio

Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024)

Agravo interno. Decisão monocrática do Relator que negou seguimento, por inépcia das razões recursais, a recuso de apelação de iniciativa da mesma parte. **Reprodução literal da narrativa dos fatos apresentada na petição inicial. Argumentação do agravo interno que simplesmente não supera as razões que levaram ao reconhecimento da inépcia do apelo interposto. Decisão terminativa do Relator que se confirma.** Prequestionamento inócuo. Agravo interno a que se nega provimento. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001802-10.2023.8.26.0196; Relator: Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do recurso em razão da perda do objeto. Descabimento da insurgência. Decisão que também foi objeto de agravo de instrumento da parte contrária, acolhido, para impor reforma em sentido flagrantemente oposto às teses do presente recurso, o qual, por decorrência lógica de não serem admitidas decisões conflitantes sobre o mesmo tema, não foi conhecido. **Mera reprodução literal das razões recursais, sem que ao menos**

fossem atacados os fundamentos do ato vergastado, com nítido intuito procrastinatório.

Litigância de má-fé configurada. AGRAVO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (TJSP; Agravo Interno Cível 2221471-54.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024)

Também o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF, pois o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática. Neste agravo interno, não foi impugnada a referida fundamentação.

3. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, o "sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem"

(AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.722.422/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Em razão de sua inadmissibilidade manifesta, imperiosa a aplicação da sanção contida no § 4º do art. 1.021 do CPC, o que se faz à proporção de 2% do valor da causa atualizado. Imponho como condição para a interposição de qualquer outro recurso o prévio recolhimento da multa, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno interposto, com imposição de multa e condição.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ciência à D. Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI
Relator